

# Revista Eletrônica EJE

Ano V – Número 4 – junho/julho 2015

## ENTREVISTA

A entrevista desta edição é com o Ministro Henrique Neves, do Tribunal Superior Eleitoral, sobre financiamento de campanhas eleitorais.

---

## REPORTAGEM

“Financiamento de campanhas eleitorais – Um tema em voga no Brasil” é o título da reportagem da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE.

---

## ARTIGOS

Nesta edição, os artigos são: Compreendendo a Lei da Ficha Limpa; Da bengala ao funeral: um réquiem da independência do Judiciário brasileiro; O Poder Judiciário e a lentidão legislativa na seara eleitoral; O papel da ética no processo eleitoral; A inconstitucionalidade do aspecto *pro tempore* das coligações partidárias. Confira.

© 2015 Tribunal Superior Eleitoral

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Secretaria de Gestão da Informação

SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2

70070-600 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3030-9225

*Secretário-geral da Presidência*

Carlos Vieira von Adamek

*Diretora-geral da Secretaria*

Leda Marlene Bandeira

*Secretário de Gestão da Informação*

Geraldo Campetti Sobrinho

*Coordenação*

Ana Karina de Souza Castro (EJE)

*Revisão*

Anna Cristina de Araújo Rodrigues (EJE)

*Colaboração*

Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (Asics)

Assessoria de Informações ao Cidadão (AIC)

*Editoração e revisão editorial*

Coordenadoria de Editoração e Publicações (Cedip/SGI)

*Editoração*

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGI)

*Capa e projeto gráfico*

Virgínia Soares

*Revisão editorial*

Seção de Preparação e Revisão de Originais (Seprev/Cedip/SGI)

*Revisoras*

Mariana Lopes

Patrícia Jacob

As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal Superior Eleitoral.

Dados Internacionais de Catalogação e Publicação (CIP)  
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud)

---

Revista Eletrônica EJE / Tribunal Superior Eleitoral. – v. 1. n. 1 (2010) – . –  
Brasília : TSE, 2010- v. ; 23 cm.  
Bimestral.

1. Direito Eleitoral – Periódico. I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 341.2805

---

**Tribunal Superior Eleitoral**

**Presidente**

Ministro Dias Toffoli

**Vice-Presidente**

Ministro Gilmar Mendes

**Ministros**

Ministro Luiz Fux

Ministro João Otávio de Noronha

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Ministro Henrique Neves

Ministra Luciana Lóssio

**Procurador-Geral Eleitoral**

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

## **Composição da EJE**

### **Diretor**

Ministro João Otávio de Noronha

### **Vice-Diretora**

Angela Cignachi Baeta Neves

### **Secretária-Geral**

Cristiana Duque de Faria Pereira

### **Servidores**

Adriano Alves de Sena

Ana Karina de Souza Castro

Quéren Marques de Freitas da Silva

Rodrigo Moreira da Silva

### **Colaboradores**

Anna Cristina de Araújo Rodrigues

Keylla Cristina de Oliveira Ferreira



## Sumário

6 Editorial

9 Entrevista

16 Reportagem

Financiamento de campanhas eleitorais – Um tema em voga no Brasil

22 Artigos

Compreendendo a Lei da Ficha Limpa

Da bengala ao funeral: um réquiem da independência do Judiciário brasileiro

O Poder Judiciário e a lentidão legislativa na seara eleitoral

O papel da ética no processo eleitoral

A inconstitucionalidade do aspecto *pro tempore* das coligações partidárias

48 Espaço do eleitor

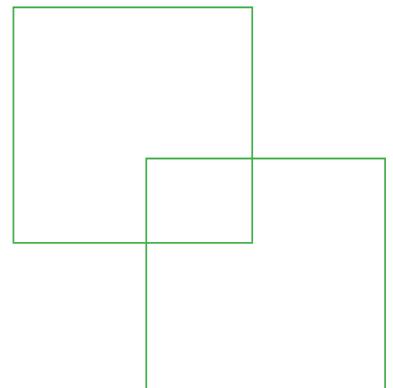
51 Sugestões de leitura

56 Você sabia...

57 Seu texto na revista/Conheça outros produtos da EJE

58 Para refletir

Nesta edição: Sófocles



A Escola Judiciária Eleitoral do TSE publica o quarto número do ano V de sua revista eletrônica. Trata-se de um periódico disponibilizado na página da EJE em três formatos: a versão Web, para fácil e rápida navegação; o arquivo em PDF, que integra conteúdo estático; e o formato SWF, que permite ao leitor “folhear” a revista como se o fizesse com o material impresso.

O tema central desta edição é desenvolvido na entrevista com o Ministro Henrique Neves, do Tribunal Superior Eleitoral, sobre financiamento de campanhas eleitorais. O ministro discorre sobre os modelos existentes, a forma de controle e a fiscalização dos recursos, dentre outros assuntos.

A reportagem da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE aborda a matéria intitulada “Financiamento de campanhas eleitorais – Um tema em voga no Brasil”.

Na seção Artigos, são apresentados os textos: Compreendendo a Lei da Ficha Limpa; Da bengala ao funeral: um réquiem da independência do Judiciário brasileiro; O Poder Judiciário e a lentidão legislativa na seara eleitoral; O papel da ética no processo eleitoral;

A inconstitucionalidade do aspecto *pro tempore* das coligações partidárias.

O eleitor terá suas dúvidas esclarecidas na seção que lhe dedica um espaço especial, cuja fonte de informações é a Assessoria de Informações ao Cidadão.

Você é nosso convidado para a leitura da *Revista Eletrônica EJE*, um trabalho de equipe integrada por colaboradores de diversas unidades do TSE, a quem agradecemos a participação.



Na edição da *Revista Eletrônica da Escola Judiciária Eleitoral*, ano 5, número 4, conversei com o Ministro Henrique Neves, do Tribunal Superior Eleitoral.

*Ministro, muito obrigado por aceitar o convite da EJE. Primeiro, eu queria saber do senhor quais são os modelos de financiamento de campanhas eleitorais existentes.*

Eu agradeço o convite. Sobre financiamento de campanha eleitoral, nós temos que, primeiro, dividir: estamos falando de financiamento só da campanha eleitoral, ou financiamento da política? Financiamento da política é o financiamento que se faz anualmente aos partidos políticos. Eles recebem um dinheiro público, do Fundo Partidário, que é distribuído independentemente de existirem ou não eleições. Eles recebem esse dinheiro ao longo dos anos em cotas mensais e também recebem aquelas doações de seus filiados ou de pessoas que lhes são simpáticas – alguns até preveem a possibilidade de se deixar herança para o partido político –, mas aí é o financiamento privado. Este ocorre normalmente todos

os anos. Nas campanhas eleitorais, há um financiamento próprio, quer dizer, um financiamento do candidato. Como o candidato vai buscar recursos financeiros para aplicar na sua campanha eleitoral? Como é que ele vai comprar o panfleto ou o cartaz que vai utilizar na campanha? Como é que ele vai pagar o comício, a produção do seu programa de rádio e de televisão? Todo esse aspecto, isso tudo tem um caráter econômico e financeiro e ele tem que buscar os recursos. Então, quando nós estamos falando de financiamento de campanhas eleitorais, existe um grande divisor entre financiamento público e financiamento privado. Alguns países adotam diversas formas de financiamento público, seja quando, por exemplo, se o candidato obtém uma doação de X dinheiros, o Estado vem e coloca exatamente a mesma quantia naquela campanha daquele candidato. Há sistemas em que o Estado vem e entrega todo o dinheiro e cuida de todo o dinheiro da campanha do candidato – o candidato não pode ter nenhum doador, pessoa física, que ele possa buscar. Então, concentra-se apenas naquele dinheiro que o Estado

paga para que os candidatos façam a campanha política. De outro lado, nós temos a situação totalmente inversa. Existem alguns países onde o financiamento das campanhas eleitorais é arcado única e exclusivamente pelos eleitores. E na questão dos eleitores, há uma divisão. Quando se fala de financiamento privado, há uma divisão entre aquele financiamento que só pode ser feito pelos eleitores, ou seja, pelas pessoas físicas – não apenas as pessoas físicas, mas aquelas pessoas que, no Brasil, tenham mais de 16 anos, sejam eleitores e possam ou tenham interesse em doar algum dinheiro para o candidato fazer a campanha eleitoral – e há também a outra questão, que são as doações das empresas, ou seja, na doação privada, nós temos que dividir a da pessoa física e a das pessoas jurídicas. Em algumas situações – e aqui no Brasil isso ocorre também –, determinadas pessoas jurídicas são proibidas de doar dinheiro a uma campanha eleitoral – no nosso sistema atual. São aquelas que mantêm contratos de concessão com o estado ou com a União, dependendo de onde é a eleição, e também as entidades públicas.

Há um rol extensivo que estabelece quais as pessoas que não podem doar dinheiro para as campanhas eleitorais. Então, basicamente, respondendo à sua pergunta sobre os modos e os métodos de financiamento eleitoral, nós temos o financiamento fora do período eleitoral, que é a distribuição do Fundo Partidário aos partidos políticos, o qual pode ser depois utilizado nas campanhas eleitorais, e, no processo eleitoral propriamente dito, nós temos o financiamento do candidato, o qual pode ser feito através de recursos públicos ou através de recursos privados. No Brasil, nós mantemos um modelo misto: os partidos são financiados, como eu já falei, pelo governo, pelo Estado. Falar “governo” está errado, é pelo Estado, que é o financiador dos partidos políticos. O Fundo Partidário é distribuído entre todos os 32 partidos políticos que existem. Este dinheiro pode ser utilizado na campanha eleitoral. Ao poder ser utilizado na campanha eleitoral, nós estamos falando que o Estado também está doando um dinheiro para que o candidato faça campanha. Então, é um financiamento público. Esse dinheiro

que vem do Fundo Partidário e passa pelo partido e, do partido, chega ao candidato ou paga alguma despesa para realização da campanha do candidato é uma forma de financiamento público. Nós temos também o financiamento público para os candidatos através do acesso ao rádio e à televisão. Os partidos políticos têm direito, pela Constituição, a acessar o rádio e a televisão para fazer a propaganda eleitoral, e só podem fazer neste período de eleição, que é o dito horário eleitoral gratuito. Mas é gratuito para os partidos políticos e para os candidatos; ele não é gratuito para o cidadão, ele não é gratuito para o Estado, porque as emissoras têm que ceder o tempo de rádio e televisão e, por conta disso, elas recebem depois uma compensação fiscal para abater da base de cálculo do seu imposto de renda o valor daquele espaço cedido. Esse é um valor relativamente alto que existe todo ano de eleição. Então, é mais uma forma de o Estado financiar a realização das eleições. Os candidatos não podem comprar espaço na televisão, como nos Estados Unidos, onde isso é possível – lá o candidato pode comprar o anúncio

e veicular o seu anúncio na televisão. Aqui não, toda a propaganda no rádio e na televisão é arcada mediante compensação fiscal, ou seja, é arcada com recursos que seriam da União. E, ao mesmo tempo em que se tem o modelo com essa característica pública, tem-se o candidato recebendo dinheiro dos doadores, que podem ser as pessoas físicas ou as pessoas jurídicas, de acordo com o nosso modelo atual. E as pessoas jurídicas acabam sendo a maior parte dos doadores nas campanhas eleitorais, são os que trazem maior número de recursos financeiros para as campanhas eleitorais. Mas há também a participação do eleitor. Ao meu ver, sempre, a melhor forma de democracia é o eleitor poder expressar a sua intenção a favor deste candidato ou até eventualmente a favor de alguns candidatos de forma contrária a determinado que não lhe seja interessante.

*Então, ministro, as formas de recursos públicos são o horário eleitoral e o Fundo Partidário?*

O horário eleitoral e o Fundo Partidário são arcados com recursos da União.

*De acordo com a legislação vigente, quais são as fontes de recursos privados para campanha?*

Os recursos privados são esses que eu já disse. Atualmente, podem ser as pessoas jurídicas ou as pessoas físicas. Há um limite: o doador não pode doar qualquer quantia. A pessoa física pode doar até 10% do seu rendimento no ano anterior da eleição. Então, vamos dizer, na eleição de 2014, a pessoa que em 2013 ganhou R\$3.000,00 por mês, ela ganhou R\$36.000,00 por ano, e foi isso que ela declarou à Receita Federal. Então, na eleição de 2014, ela poderá doar 10% de todo esse valor do seu rendimento do ano anterior, ou seja, no exemplo que eu falei, R\$3.600,00. As pessoas jurídicas, da mesma forma, podem doar 2% do faturamento bruto que obtiveram no ano anterior da eleição. Então, é esta a limitação que nós temos hoje na legislação brasileira para as doações: 10% para pessoa física, 2% para pessoa jurídica.

*Há controle e fiscalização dos recursos utilizados em campanhas eleitorais? Quem exerce essa fiscalização?*

A fiscalização existe a partir do momento em que o candidato é escolhido em convenção e pede o registro na Justiça Eleitoral. O partido pode criar o comitê financeiro da campanha, mas o candidato é obrigado a abrir uma conta bancária específica. O candidato é equiparado a uma pessoa jurídica. Então, a Receita Federal – há um convênio com a Receita Federal – rapidamente emite para ele um CNPJ. A pessoa física normalmente teria o CPF, mas o candidato, para o processo eleitoral, recebe um CNPJ específico. É aberta uma conta bancária. Todos os recursos financeiros da campanha dele têm que circular por esta conta bancária. Então, se ele recebe doações, as doações são depositadas nesta conta. Se ele realiza gastos, se ele paga material de propaganda, o material de propaganda tem que sair desta conta bancária. Raras exceções de despesas de muito pequeno valor é que se admitem: pagar um táxi,

alguma coisa assim, é que se admite que se utilize dinheiro, mas sem prejuízo de apresentação do comprovante do recibo posteriormente. Mas a grande parte, a parte substancial das campanhas, toda ela tem que ser feita por transação bancária a partir dessa conta. Em agosto e em setembro, o candidato é obrigado a apresentar uma prévia da sua prestação de contas, a qual é disponibilizada, a qual fica disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral, dizendo quem foram os doadores até aquele momento da campanha, quanto ele arrecadou e como ele gastou. É apenas um extrato macro dizendo as fontes e os gastos. Agosto e setembro. Acabou a eleição, o candidato tem 30 dias para apresentar a sua prestação de contas. Aí, na prestação de contas é que nós vamos analisar exatamente toda a movimentação financeira. A prestação de contas deve conter os extratos da conta bancária. Então, nós fazemos o batimento para verificar se aquilo que o candidato está dizendo que gastou e que recebeu corresponde ao que consta na conta bancária. Se há alguma inconsistência,

pede-se para que ele explique por que e qual a razão dessa inconsistência. Então, todo esse processo é feito, as contas são analisadas e ficam também disponíveis para consulta na página do Tribunal Superior Eleitoral.

*A reforma política em andamento no Congresso Nacional prevê alterações na forma de financiamento de campanhas?*

Sim. Um dos grandes temas que está sendo discutido hoje no Congresso Nacional é justamente essa matéria do financiamento público. Uma das críticas que se põe é que, no nosso modelo, quando se estabelece que uma pessoa pode doar 10% do rendimento do ano anterior e uma empresa pode doar 2% do faturamento do ano anterior, uma crítica que sempre está presente no debate é que esses métodos de limite, na realidade, permitem que uma grande empresa possa doar milhões de reais, porque teve um faturamento muito grande no ano anterior, ao passo que um pequeno comerciante, que teria também a mesma legitimidade de tentar

apoiar o candidato de sua preferência, não poderia doar muito dinheiro porque o seu faturamento no ano anterior, justamente por ele ser pequeno, também foi reduzido. As pessoas físicas, aqueles que ganham um salário menor, somente poderiam fazer uma doação menor e aqueles que ganham altos salários, altos rendimentos ao longo do ano, também poderiam fazer uma campanha, poderiam custear uma campanha de forma muito mais abrangente. Então, uma das críticas que se põe é isso, para que se estabeleçam limites, ou seja, além do limite percentual, que se estabeleça um limite absoluto, um limite de um número fixo. Digamos, o Congresso tem diversas propostas, mas digamos assim, uma empresa pode doar 2% do seu faturamento até o limite de, por exemplo, 1 milhão de reais, ou 3 milhões de reais, ou 500 mil reais, aí caberá ao legislador decidir qual é o limite mais adequado. Com isso, se buscaria uma maior igualdade entre os doadores, para que não exista um doador maior do que outro, não por vontade própria, mas por possibilidade.

*Ministro, muito obrigado pelas informações e, mais uma vez, muito obrigado por aceitar o convite da Escola Judiciária Eleitoral.*

Sempre é um prazer poder falar com a Escola.

# Financiamento de campanhas eleitorais – Um tema em voga no Brasil

*“A Minirreforma Eleitoral também inovou nas ações que não são consideradas propagandas antecipadas. Agora são permitidos a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.”*

O financiamento de campanhas eleitorais está entre os temas de maior evidência no cenário político e jurídico do país. No Tribunal Superior Eleitoral (TSE), um congresso internacional discutiu, nos dias 11 e 12 de junho, a relação entre financiamento eleitoral e democracia, com a presença de autoridades nacionais e internacionais. Na Câmara dos Deputados, está em curso a votação da reforma política (PEC nº 182/2007). Entre as alterações como o fim da reeleição para prefeitos, governadores e presidente da República e a unificação de mandatos em cinco anos, o Plenário da Casa Legislativa ainda decidiu que empresas só poderão fazer doações a partidos políticos, e não mais a candidatos, como acontece atualmente. No Supremo Tribunal Federal (STF), a tramitação da PEC nº 182/2007 está sendo contestada por meio de mandado

---

\* Reportagem produzida por Virgínia Pardal e Jean Peverari, da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE.

de segurança impetrado por 61 deputados. Também no STF, a expectativa é de que os ministros retomem, no segundo semestre, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 4.650, em que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) questiona dispositivos da atual legislação que disciplina o financiamento de partidos políticos e as campanhas eleitorais (leis nº 9.096/1995 e nº 9.504/1997). Iniciado em dezembro de 2013, o julgamento foi suspenso por dois pedidos de vista, sendo o último formulado pelo Ministro Gilmar Mendes, que deverá apresentar seu voto a partir de agosto.

## Congresso internacional no TSE

Atento à importância do tema, o TSE realizou, em junho, o Congresso Internacional Financiamento Eleitoral e Democracia. O evento teve o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e contou com a participação da Escola Judiciária Eleitoral (EJE) e do Instituto para Democracia e Assistência Eleitoral Internacional



(IDEA Internacional). O evento tinha por objetivos debater o sistema brasileiro de regulação do financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos e promover o diálogo com especialistas e representantes de instituições internacionais sobre as soluções que as democracias contemporâneas têm encontrado

para adotar um sistema regulatório que assegure transparência, condições iguais e lisura aos processos eleitorais.

Durante o congresso, o presidente do TSE, Ministro Dias Toffoli, anunciou o interesse do Brasil em aderir ao IDEA Internacional, uma organização intergovernamental dedicada à promoção da democracia em escala global, com sede na Suécia, a qual conta com 28 estados-membros. O instituto tem como secretário-geral o ex-primeiro-ministro da Bélgica Yves Leterme, que participou do evento promovido pelo TSE. Por ser a maior democracia da América Latina, o Brasil ocupa lugar de destaque na discussão global sobre modelos de financiamento que assegurem o princípio democrático de *one man, one vote* (um homem, um voto). Durante o congresso, foi lançada a edição em português do *Manual de Financiamento de Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais*, obra de referência mundial sobre o assunto.

Na ocasião, o Ministro Toffoli apresentou dados sobre a participação de empresas privadas no financiamento

eleitoral nas eleições de 2014. Segundo esse levantamento, somente a campanha presidencial arrecadou mais de US\$367 milhões. A campanha vitoriosa de Dilma Rousseff (PT) teve gastos superiores a US\$140 milhões, enquanto a campanha do segundo colocado, Aécio Neves (PSDB), registrou mais de US\$89 milhões. Ainda de acordo com as informações apresentadas pelo presidente do TSE durante o congresso internacional, uma única empresa privada doou US\$145 milhões, somente em 2014, para campanhas de deputados, senadores e presidente da República (US\$21 milhões para esta última). “O grande financiamento no Brasil foi declaradamente de grandes corporações de três grandes setores da economia: alimentício, sistema financeiro e construção civil”, informou.

## No STF

No Supremo Tribunal Federal (STF), dispositivos das leis nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) que tratam de contribuições de pessoas jurídicas e de pessoas físicas para campanhas estão sendo questionados na

ADIn nº 4.650, ajuizada em 2011 pela OAB. Para a entidade, a doação a campanhas eleitorais feita, direta ou indiretamente, por empresas aprofunda os vícios do processo eleitoral, que hoje, na sua avaliação, se caracteriza por uma influência “excessiva e deletéria” do poder econômico. Na ação da OAB também questionam-se os atuais critérios de doações feitas por pessoas físicas, baseados no percentual dos rendimentos obtidos no ano anterior, com o argumento de que tal situação cria um ambiente em que as desigualdades econômicas existentes na sociedade são convertidas, de forma institucionalizada, em desigualdade política.

O tema foi debatido em audiência pública conduzida pelo relator da ADIn, Ministro Luiz Fux. Iniciado em dezembro de 2013, o julgamento foi suspenso por dois pedidos de vista, sendo o último formulado pelo Ministro Gilmar Mendes, que deverá apresentar seu voto a partir de agosto. Sete ministros já votaram. O Ministro Fux votou pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade de artigos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e da

Lei das Eleições que permitem a doação de empresas a legendas e campanhas e limitam as doações de pessoas físicas. Seu voto foi seguido pelos Ministros Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (então presidente da Corte).

O Ministro Marco Aurélio manifestou-se pela procedência parcial da ADIn, considerando inconstitucionais doações direcionadas por pessoas jurídicas aos partidos políticos e votou de forma favorável ao financiamento de campanhas eleitorais por pessoas naturais, desde que haja restrições e critérios. O Ministro Teori Zavascki abriu divergência, votando pela rejeição da ação. Para o Ministro Teori, o problema não está no modelo de financiamento estabelecido pelos dispositivos legais impugnados, mas no seu descumprimento. O que cabe, segundo ele, é fiscalizar os abusos e a corrupção que possam decorrer de tal financiamento.

Em seu voto na ADIn nº 4.650, o Ministro Toffoli citou artigo de sua autoria, escrito em 2010, intitulado *A participação*

*da pessoa jurídica no processo eleitoral brasileiro*, no qual afirma:

Apesar de a legislação e a jurisprudência eleitorais brasileiras sempre evoluírem para uma mais eficiente repressão aos ilícitos eleitorais que possam vir a ser cometidos pela pessoa jurídica, desequilibrando o pleito com aportes desproporcionais de recursos financeiros em prol de determinadas candidaturas ou contribuindo em desacordo com a lei, esses esforços, muitas vezes, mostram-se insuficientes.

O ministro ressaltou que, nesse julgamento, o STF não busca substituir o Poder Legislativo na opção política por determinados sistemas de financiamento do processo eleitoral, mas analisar se a regulamentação prevista na legislação atual, especificamente a partir dos dispositivos questionados, é compatível com a Constituição.

Segundo o Ministro Toffoli, o STF deve atuar para garantir as condições e a regularidade do processo democrático, de modo a preservar o Estado democrático de direito, a soberania popular e a livre e igual disputa democrática, exercida, exclusivamente, por seus atores – eleitor,

candidato e partido político –, com igualdade de chances. Afirmou o Ministro Toffoli à época:

Quando do exercício da soberania popular, o cidadão, pessoa física, é o único constitucionalmente legitimado a exercitá-la. A hora do voto é um daqueles raros momentos, se não o único, em que há a perfeita consumação do princípio da igualdade, em que todos os cidadãos – ricos, pobres, de qualquer raça, opção sexual, credo – são formal e materialmente iguais entre si. São formalmente iguais porque a Constituição Federal dá o direito de voto a todos os maiores de dezesseis anos, inclusive os analfabetos. E são materialmente iguais entre si porque o voto de cada qual tem o mesmo valor.

O presidente da Corte Eleitoral lembrou que, nos termos do art. 14 da Constituição Federal, a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, sendo o alistamento eleitoral e o voto obrigatórios para os maiores de 18 anos. “Não há, portanto, comando ou princípio constitucional que justifique a participação de pessoas jurídicas no processo eleitoral brasileiro, em qualquer fase ou forma, já que não podem exercer

a soberania pelo voto direto e secreto”, ressaltou. De acordo com o ministro Toffoli, o financiamento eleitoral deve ter liame com os atores sociais que participam do pleito: os eleitores, os partidos políticos e os candidatos. É inegável que as pessoas jurídicas desempenham relevante papel na sociedade, exercendo, por exemplo, pressão social sobre o Estado, mas não são – e não podem ser – atores do processo eleitoral, segundo ele.

## No Parlamento

Enquanto no STF o julgamento da ADIn nº 4.650 está suspenso por um pedido de vista, na Câmara dos Deputados, o processo de discussão e votação avança em meio a polêmicas e protestos, por meio da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 182/2007. Em Plenário, os deputados decidiram que empresas só poderão fazer doações a partidos políticos. A legislação atual permite a doação a candidatos e a partidos, tanto por pessoas jurídicas quanto físicas. Até o momento, não houve alteração no tocante à doação de pessoas físicas. Os parlamentares também aprovaram uma cláusula de desempenho,

segundo a qual só poderão ter acesso aos recursos do Fundo Partidário e ao horário gratuito no rádio e na televisão os partidos que concorrerem com candidatos próprios e elegerem ao menos um parlamentar.

A matéria ainda precisa ser votada em segundo turno antes de ir para o Senado Federal. Para valer nas eleições de 2016, as mudanças têm de entrar em vigor até outubro. Todavia, 61 deputados de 6 partidos (PT, PSOL, PSB, PPS, PCdoB e PROS) pediram ao STF que suspenda a tramitação da PEC nº 187/2007. Alegam que a votação em dias sucessivos de emendas aglutinativas com a finalidade de dar permissão constitucional ao financiamento das campanhas eleitorais por pessoas jurídicas viola o art. 60 da Constituição Federal, que proíbe a apreciação de matéria constante de emenda rejeitada ou considerada prejudicada na mesma sessão legislativa (período anual de funcionamento do Congresso Nacional). A ministra Rosa Weber é a relatora do Mandado de Segurança (MS) nº 33.630, apresentado pelo grupo de deputados.

# Compreendendo a Lei da Ficha Limpa

Beatriz Maria do Nascimento Ladeira\*

*"A Lei Complementar nº 135, de 2010, [...] é um exemplo de lei infraconstitucional que regulamenta restrições à elegibilidade."*

No 15º dia do mês de agosto de 2014, o jornal *Estado de Minas* noticiou, em sua segunda página, que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais barrou 16 candidatos por terem sido enquadrados na Lei da Ficha Limpa. Mas o que significa essa decisão da corte eleitoral mineira?

Para melhor compreensão da questão, apresentamos o entendimento de José Jairo Gomes, que nos ensina que, embora a regra geral seja a elegibilidade dos candidatos, há casos de impedimentos, impostos pela Constituição Federal ou por lei infraconstitucional, que podem restringir a possibilidade de candidatura a cargos políticos.

---

\*Graduada em Direito pelo Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Faculdade Internacional Signorelli. Técnico judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

A Lei Complementar nº 135, de 2010, também chamada Lei da Ficha Limpa, é um exemplo de lei infraconstitucional que regulamenta restrições à elegibilidade. Ela foi fruto de um projeto de lei de iniciativa popular, encabeçado por entidades que fazem parte do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), e mobilizou vários setores da sociedade brasileira, entre eles, a Associação Brasileira de Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais (Abramppe), a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), organizações não governamentais, sindicatos, associações e confederações de diversas categorias profissionais, além da Igreja católica. Foram obtidas mais de 1 milhão e 600 mil assinaturas em apoio.

De acordo com Marlon Jacinto Reis (2010), um dos coordenadores do projeto:

A coleta de assinaturas teve início em maio de 2008, após a aprovação da campanha pela unanimidade dos presentes à Assembleia Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, uma das entidades integrantes do movimento. A partir daí, todas as demais organizações foram convidadas a refletir

sobre o tema e difundi-lo entre suas bases de modo a alcançar-se a mobilização em rede necessária à geração da “energia política” da qual dependeria a conquista das 1,3 milhão de assinaturas necessárias à apresentação de um projeto de lei de iniciativa popular.

Segundo Graziela Tanaka (2011), coordenadora de campanhas da Avaaz.org. no Brasil, “algumas pessoas chegaram a dizer que a campanha Ficha Limpa foi a primeira grande mobilização popular por uma questão política desde o movimento dos caras-pintadas que pediram o *impeachment* do então presidente Fernando Collor de Mello”.

O propósito da Lei Complementar nº 135, de 2010, foi alterar a Lei Complementar nº 64, de 1990, atendendo ao disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que autoriza o legislador infraconstitucional a estabelecer novas hipóteses de inelegibilidade, visando proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato.

Conforme já mencionado, a nova legislação derivou de um projeto de lei

de iniciativa popular, conhecido como Ficha Limpa, que visou estabelecer novas hipóteses de inelegibilidade, com o objetivo de barrar a candidatura a cargos eletivos de candidatos que, segundo os critérios dispostos no novo diploma legal, não tivessem os requisitos morais necessários ao exercício do mandato político, em face de suas condutas pregressas desabonadoras e que, por isso, representariam um risco ao sistema representativo se não fossem afastados da disputa eleitoral.

Em resumo, as principais inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135, de 2010, são:

1. Aumento no rol dos crimes elencados no art. 1º, I, e;

2. No que se refere à rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, a exigência de que a ação do agente seja dolosa, bem como a necessidade de anulação ou suspensão da decisão pelo Poder Judiciário, e não apenas do ajuizamento da ação judicial;

3. Inclusão da imposição da inelegibilidade para os que forem condenados por captação ilícita de sufrágio;

4. Previsão da inelegibilidade para os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em virtude de infração ético-profissional, dos que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial e para os magistrados e membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente;

5. Aplicação da inelegibilidade aos condenados por terem simulado a cessação do vínculo conjugal ou da união estável, para evitar a inelegibilidade em razão de parentesco;

6. Exclusão da incidência da lei que estabelece casos de inelegibilidade sobre os crimes culposos, os de menor potencial ofensivo, os de ação penal privada e a renúncia para fins de desincompatibilização;

7. Abolição da exigência do trânsito em julgado da decisão judicial para fins de inelegibilidade, bastando a existência de decisão proferida por órgão judicial colegiado a partir da edição da nova lei;

8. Estabelecimento da prioridade na tramitação dos processos que versarem sobre desvio ou sobre abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, vedada a alegação de acúmulo de serviço;

9. Possibilidade de suspensão cautelar da inelegibilidade por decisão emanada do órgão colegiado competente;

10. Aumento do prazo das inelegibilidades para oito anos.

Embora a questão já tenha sido discutida e definitivamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que inclinou pela constitucionalidade da norma, ainda há na ordem jurídica atual muita controvérsia acerca de sua constitucionalidade.

Existe uma corrente doutrinária que, apoiada no princípio da presunção de inocência, sustenta a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 135, de 2010, porque considera que a inelegibilidade assume caráter sancionatório e que a ausência de previsão do trânsito em julgado da decisão constitui uma violação a direitos fundamentais.

Contudo, há outra corrente que defende a constitucionalidade do novo diploma legal. Asseveram estes que a Lei da Ficha Limpa visa impedir o acesso a cargos políticos de candidatos detentores de “ficha suja”, mas ainda não condenados definitivamente. Alegam, ainda, a ocorrência da impunidade, decorrente da demora no julgamento definitivo do processo e consideram que a aplicação do princípio da presunção de inocência restringe-se à seara penal e que os valores tutelados pelos princípios da moralidade e probidade administrativa seriam mais amplos do que a garantia da presunção de inocência, uma vez que resguardam toda a coletividade e, por esse motivo, teriam maior relevância no caso em tela.

Dessa forma, apesar de considerada a importância da garantia da presunção de inocência e que essa é uma conquista que não pode ser habitualmente flexibilizada, deve-se seguir o entendimento da Suprema Corte brasileira, que decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 135, de 2010. Ademais, a presunção de inocência não é considerada uma garantia absoluta nem mesmo na seara penal, que permite a legitimidade das prisões provisórias.

## Referências

CASTRO, Edson de Resende. *Teoria e prática do direito eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Mandamento, 2008.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. Ficha Limpa & questões constitucionais: direito eleitoral do inimigo (retroagir?). *Estudos Eleitorais*, Brasília, v. 5, n. 1, p. 65-75, jan./abr. 2010.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MELLO, Alessandra. TRE barra 16 por ficha suja. *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 15 ago. 2014. 1º caderno, p. 2.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NISS, Pedro Henrique Távora. *Direitos políticos*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Edipro, 2000.

REIS, Marlon Jacinto. *Lei complementar nº 135 de 4 de junho 2010*: interpretada por juristas e membros responsáveis pela iniciativa popular. São Paulo: Edipro, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TANAKA, Graziela. Ativismo online na Ficha Limpa: a Internet está mudando a política. TI *Especialistas Desenvolvendo Ideias*, [s. l.], 1º jan. 2011. Disponível em: <<http://www.tiespecialistas.com.br/2011/01/ativismo-online-na-ficha-limpa-a-internet-esta-mudando-a-politica>>. Acesso em: 6 maio 2015.

TAVORA, Pedro Henrique. *Direitos políticos: condições de elegibilidade e inelegibilidade*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2000.

# Da bengala ao funeral: um réquiem da independência do Judiciário brasileiro

*Bruno Bodart\**

*Carlos Eduardo Frazão\*\**

*"O ponto nevrálgico da controvérsia consiste em saber se essa nova sabatina para a manutenção do cargo se revela ou não compatível com a Constituição de 1988."*

Em 7 de abril de 2015, foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) nº 88/2015, fruto da PEC nº 457/2005, mais conhecida como PEC da Bengala. O intuito da reforma constitucional seria apenas elevar a idade para a aposentadoria compulsória dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), dos tribunais superiores (STJ, STM, TSE, TST e CNJ)<sup>1</sup> e do Tribunal de Contas da União (TCU) ao patamar de 75 anos.

---

<sup>1</sup> Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça.

\*Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Professor convidado da pós-graduação do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

\*\*Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor de Direito Constitucional e Eleitoral. Assessor-chefe do Gabinete do Ministro Luiz Fux no TSE.

Há muitos argumentos favoráveis e contrários a essa medida, mas não serão objeto deste breve ensaio, cujo objetivo é analisar a parte final do art. 2º da EC nº 88/2015: “nas condições do artigo 52 da Constituição Federal”. O dispositivo, que já é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 5316, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), tomou de surpresa a comunidade jurídica por ter sido pouco noticiado no curso do processo de aprovação da emenda. Por isso, parece apropriado tecer algumas reflexões sobre a sua compatibilidade com a ordem constitucional.

Primeiramente, é necessário contextualizar o debate. A emenda alterou o corpo permanente da Constituição para possibilitar, na forma a ser definida por lei complementar, a aposentadoria compulsória aos 75 anos. Porém, até o advento da referida lei complementar, a emenda dispôs que os juizes do STF, dos tribunais superiores



e os membros do TCU aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 anos de idade, “nas condições do art. 52 da Constituição Federal”. Em razão dessa parte final, cujo objetivo pode não estar claro em uma leitura apressada, o novo art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) submete os atuais ministros a sabatina perante membros do Senado Federal (CRFB/1988, art. 52, III, *a e b*). O ponto nevrálgico da controvérsia consiste em saber se essa nova sabatina para a manutenção do cargo se revela ou não compatível com a Constituição de 1988.

A questão não passou despercebida no Congresso Nacional, pois vozes do próprio Parlamento questionaram a fixação dessas condicionantes: ao

apresentar seu “voto em separado”, em 19 de outubro de 2005, quando da tramitação da PEC nº 457/2005, o deputado Luiz Antônio Fleury destacou a inconstitucionalidade do art. 2º da PEC, por ultraje ao princípio da separação de poderes (CRFB/1988, art. 60, § 4º, III). Dois foram os argumentos apresentados no voto: i) a “nova sabatina” se justifica tão somente como mecanismo de ingresso, não podendo transformar-se em condicionante de aposentadoria ou de continuidade no cargo; ii) impor nova aprovação pelo Senado Federal implicaria manifesta violação à garantia de vitaliciedade, uma vez que “fragiliza[ria] o Poder Judiciário”, de sorte a afetar sua “imparcialidade, já que o interessado em permanecer no cargo ficaria refém de interesses político-partidários, podendo redundar no comprometimento da liberdade e independência do magistrado.”<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Texto da PEC nº 457/2005. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=348942&filename=VTS+1+CCJC+%3D%3E+PE+457/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=348942&filename=VTS+1+CCJC+%3D%3E+PE+457/2005)>. Acesso em: 10 maio 2015.

Embora se reconheça que o poder de reforma constitucional seja prerrogativa conferida, pelo art. 60, ao Congresso Nacional para permitir a adequação das disposições constitucionais às novas exigências sociais, tal atuação encontra limites na própria Carta Magna.

Não é novidade que o constituinte retirou do comércio político ordinário um conjunto de normas, cuja supressão integral enseja necessariamente a ruptura com a ordem constitucional vigente (limites materiais ao poder de reforma – art. 60, § 4º)<sup>3</sup>. À evidência, essas normas têm um conteúdo normativo mínimo, sem o qual tudo se converteria em um jogo de retórica para conferir aparência de direito ao arbítrio. Por “mínimo” se deve entender o espectro decorrente da semântica do texto constitucional. Aliás, trata-se de um imperativo democrático, na medida em que se franqueia a qualquer pessoa,

<sup>3</sup> Sobre o ponto, cf. SARMENTO, Daniel; SOUZA, Cláudio Pereira de. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 291-319. Especificamente sobre o alcance da cláusula inserta no art. 60, § 4º, IV, da Constituição (“direitos e garantias individuais”), ver o erudito trabalho de Rodrigo Brandão, *Direitos fundamentais, democracia e cláusulas pétreas*, publicado pela Editora Renovar, em 2008.

iniciada ou não em ciências jurídicas, a possibilidade de interpretar o sentido das disposições constitucionais tendo somente um dicionário a tiracolo.

No que tange ao art. 60, § 4º, III, a densificação do seu conceito pode ser facilmente extraída da própria Constituição: a independência e a harmonia, previstas no art. 2º, são características indissociáveis da separação de poderes, de modo que qualquer emenda tendente a abolir esse núcleo essencial estará em desacordo com o ordenamento em vigor.

É precisamente essa racionalidade que preside o desenho constitucional de investidura nos cargos de ministro do STF, dos tribunais superiores e do TCU perante o Senado Federal: nomeação executiva após aprovação legislativa (no caso, do Senado Federal). O processo de escolha é prévio – e não concomitante ou posterior – à investidura no cargo. Modelo oposto, condicionando a permanência dos agentes públicos a nova aprovação (ou,

eventualmente, a aprovações periódicas), tal como instituído pela emenda aqui debatida, compromete substancialmente a independência do Poder Judiciário, núcleo essencial do princípio da separação de poderes.

De fato, a observância à independência dos demais poderes não se revela mero capricho ou entrave injustificado oposto pela Constituição à atividade do Legislativo. Existe um fundamento substantivo para tal previsão: a existência de um Judiciário independente é essencial para o respeito aos direitos e às liberdades individuais, para a limitação das prerrogativas do Estado e, conseqüentemente, para a própria existência e manutenção do Estado de direito. James Madison, em clássico discurso sobre a importância da independência judicial, afirmou: “Tribunais de Justiça independentes [...] serão uma fortaleza impenetrável contra toda usurpação de poder no Legislativo ou Executivo; eles serão naturalmente guiados a resistir a toda violação a direitos

expressamente estabelecidos na Constituição pela Carta de Direitos.”<sup>4</sup>

Um juiz independente, em qualquer leitura constitucionalmente adequada, não pode estar sujeito à avaliação de quem quer que seja para sua manutenção ou sua retirada do cargo. O ato de julgar, por natureza, desperta antipatias e paixões diversas, decorrentes dos interesses envolvidos na causa. O julgador não pode depender da aprovação política dos membros de outros poderes para permanecer na magistratura, porque a própria Constituição exige que ele seja independente, como conteúdo indissociável da separação entre os poderes.

Arelado a esse argumento, é possível apontar ofensa ao devido processo legal, garantia fundamental prevista no art. 5º, LIV, da Constituição. O *recall* legislativo

<sup>4</sup> Tradução nossa. Original: “[...] *independent tribunals of justice [...] will be an impenetrable bulwark against every assumption of power in the legislative or executive; they will be naturally led to resist every encroachment upon rights expressly stipulated for in the constitution by the declaration of rights.*” Disponível em: <<http://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/v1ch14s50.html>>. Acesso em: 10 maio 2015.

criado pela EC nº 88/2015 confere aos parlamentares o poder de ameaçar permanentemente, com a perda do cargo, os seus próprios julgadores, não apenas nas infrações penais comuns (art. 102, I, *b*, da CRFB/1988), como também em diversas outras matérias de imenso interesse político. Como esperar uma Justiça imparcial, independente e que respeite o devido processo legal de uma Corte cujos membros atuam com, no mínimo, 81 espadas de Dâmocles<sup>5</sup> sobre suas cabeças?

Com tais afirmações, não se pretende advogar o engessamento do modelo constitucional de interação entre os poderes da República. É perfeitamente possível – e, por vezes, recomendável – a

<sup>5</sup> A espada de Dâmocles é uma metáfora extraída da mitologia romana associada a Dâmocles e ao tirano Dionísio, de Siracusa, que representa a insegurança daqueles com grande poder, em virtude da possibilidade de perda repentina desse poder. Conta o mito que Dâmocles era um cortesão bastante bajulador na corte de Dionísio. Em certa oportunidade, Dionísio apresentou uma proposta a Dâmocles: ofereceu que ambos trocassem de lugar por um dia, de forma que Dâmocles pudesse sentir todos os prazeres que o tirano usufruía. Na sequência, Dionísio ordenou que uma espada fosse pendurada sobre o pescoço de Dâmocles, presa apenas por um fio de rabo de cavalo. Ao ver a espada afiada suspensa diretamente sobre sua cabeça, Dâmocles perdeu o interesse pela excelente comida e pelas belas garotas e abdicou de seu posto.

modificação da engenharia constitucional na busca contínua do aperfeiçoamento das instituições. Entretanto, eventuais modificações não podem fulminar, como faz a EC nº 88/2015, as garantias de imparcialidade e independência do Poder Judiciário, fazendo-o depender da confiança política dos membros dos demais poderes.

Em situações extremas como a aqui retratada, é preciso que o STF, no exercício do controle de constitucionalidade, interdite investidas normativas arbitrárias em desfavor do Poder Judiciário e que estão em flagrante desacordo com os preceitos fundamentais salvaguardados pela Carta de 1988. O acolhimento do pedido veiculado na ADIn nº 5316, portanto, é a única saída para impedir o que seria apenas uma “bengala” de se tornar o réquiem<sup>6</sup> da independência do Judiciário brasileiro.

---

<sup>6</sup> Réquiem é uma cerimônia religiosa cristã especialmente composta para um funeral.

# O Poder Judiciário e a lentidão legislativa na seara eleitoral

*Lucas do Monte Silva\**

*"[...] o direito não deve ser visto como um mero ordenador da sociedade [...]. Ele deve ser instrumento [...] transformador da realidade [...], ou melhor, instrumento de emancipação social."*

A sobreposição entre o direito e a política no Estado democrático de direito não é um fenômeno recente. Cada vez mais, o jurídico está se tomando político, e o político está se tomando jurídico. Esse fenômeno ocorre, principalmente, nos países em que se verifica a crise de representatividade, nos quais o Poder Legislativo, devido a seu caráter vagaroso, não responde de forma satisfatória à população, isto é, não responde de forma eficaz e adequada aos anseios e desejos da sociedade.

Em tais países, inclusive no Brasil, o Poder Judiciário acaba assumindo uma nova função: a de extrair normatividade, supremacia e força normativa da Constituição, com o objetivo de responder de forma adequada às necessidades

---

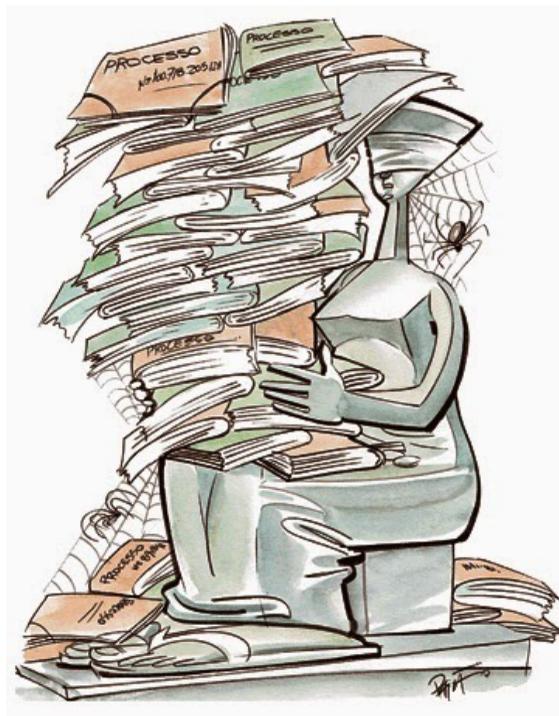
\*Acadêmico do curso de Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Membro da equipe editorial da revista *Direito e Liberdade*, publicada pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN).

da população e do contexto econômico e político. Tais características, por sua vez, são extraídas da Constituição, primariamente, pelos 11 ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal (STF), jurisdição constitucional que faz o controle de constitucionalidade das leis e normativas promulgadas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo.

Essa situação pode ser observada de forma clara no exercício da jurisdição constitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 4.650, que trata da proibição de financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas. O STF, diante da demora legislativa, em razão da inatividade do Estado para cumprir o dever constitucional de legislar, se apresenta como o órgão responsável por suprir o vácuo legislativo.

Nesse sentido, Clève destaca que:

Não é apenas a ação do Estado que pode ofender a Constituição. Deveras, a inércia do Poder Público e o silêncio legislativo igualmente podem conduzir a uma modalidade específica de ilegalidade de-



finida, pelo direito contemporâneo, como inconstitucionalidade por omissão.<sup>1</sup>

No entanto, não há uma ausência total de proposição legislativa, mas sim uma demora legislativa que, seja por motivos institucionais, seja por motivos políticos, não prioriza pautas de maior importância na seara eleitoral, como a reforma política.

Nesse contexto, o STF, diante da *inertia deliberandi*, caso seja provocado, nunca *ex officio*, deverá responder ao

<sup>1</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 51.

pleito, mesmo que seja para indeferi-lo, com base no princípio da separação dos poderes. Afinal, “ao cidadão importa tão somente a concretização de suas expectativas e não os problemas de quem afinal tem legitimidade democrática para concretizá-las.”<sup>2</sup>

Na esfera doutrinária, essa atuação judicial é criticada, sobretudo, porque o Judiciário não seria o poder legítimo, democrática e juridicamente, de modo que se estaria diante de um ativismo judicial. Tal fenômeno, segundo Streck e Morais,<sup>3</sup> ocorre quando “os juízes substituem os juízos do legislador e da Constituição por seus juízos próprios, subjetivos, ou, mais que subjetivos, subjetivistas (solipsistas).”

Tal entendimento não está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo sob a óptica da Constituição da República de 1988. Ora, o STF, como órgão-cúpula do Poder Judiciário, guardião da Constituição,

<sup>2</sup> GARCIA, E. Jurisdição constitucional e legitimidade democrática: tensão dialética no controle de constitucionalidade. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 43, p. 29, 2008.

<sup>3</sup> STRECK, L. L.; MORAIS, J. L. B. OAB in foco, *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 43, p. 29, 2008. Uberlândia, ano 4, n. 20, p. 15, ago./set. 2009.

tem o *dever* de regular as regras do jogo democrático, sendo, assim, possível sua atuação constitucional de preenchimento de lacunas, por meio de analogias ou de determinação de prazos ao Poder Legislativo, para elaboração de legislação sobre o tema do caso em análise.

Vislumbra-se que percepção diversa trataria a seara eleitoral como uma esfera independente, intransponível pelos valores e pela hermenêutica constitucionais, cuja inteligência não tem razão no contexto pós-positivista do direito brasileiro.

O direito não é um fim em si mesmo, o direito deve ser elaborado e executado tendo como finalidade o ser humano, o verdadeiro objetivo da ciência jurídica, buscando criar maneiras de facilitar e garantir a segurança jurídica, bem como a justiça e o bem comum, para a sociedade, como um todo. Assim, o direito não deve ser visto como um mero ordenador da sociedade, tal como era na fase liberal, nem como promovedor ilimitado,<sup>4</sup> tal como

<sup>4</sup> SARMENTO, D. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 26.

na visão social (*welfare state*). Ele deve ser um instrumento, conforme o Estado democrático de direito, transformador da realidade (um *plus* normativo em relação às fases anteriores),<sup>5</sup> ou melhor, instrumento de emancipação social.

É evidente que a linha tênue entre a inatividade e a atividade letárgica, diante da própria complexidade da legislação, merece ser considerada na avaliação do caso concreto. Essa identificação não é fácil, mas o Poder Judiciário tem a prerrogativa constitucional de julgar os *hard cases*; senão estar-se-iam violando princípios, explícita e implicitamente, da Constituição da República de 1988, como os princípios constitucionais do Estado democrático de direito e da República (art. 1º, *caput*), da cidadania (art. 1º, inciso II), da soberania popular (art. 1º, parágrafo único), da igualdade (art. 5º,

*caput*), da proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico (art. 14, § 9º).

---

<sup>5</sup> STRECK, L. L. Hermenêutica, neoconstitucionalismo e “o problema da discricionariedade dos juízes”. *Anima - Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET*, Curitiba, n. 1, p. 383-413, 2009.

# O papel da ética no processo eleitoral

*Frederico Franco Alvim\**

*"só acredito nos homens. finalmente, só acredito nos homens, e espero que um dia se arrependam. bastava-me isso, que um dia genuinamente se arrependessem e mudassem de conduta, para que fosse possível acreditar em uns nos outros também."*

*Valter Hugo Mãe, em A máquina de fazer espanhóis*

A democracia não se resume em votar e ser votado; para o seu estabelecimento, as eleições são uma condição necessária, mas não suficiente.<sup>1</sup> A democracia é mais do que a garantia de participação na escolha do governo: exige o alcance de um cenário em que a atuação do governo eleito proporcione um retorno, identificado pelo oferecimento de uma sociedade em que as pessoas (todas as pessoas!) compartilhem não apenas as prerrogativas políticas, mas também os demais direitos fundamentais. O regime democrático é um sistema de expectativas,<sup>2</sup> simultaneamente caracterizado pelo aspecto eleitoral e pela busca de um amplo desenvolvimento social.

---

<sup>1</sup> SARTORI, Giovanni. *30 lecciones sobre la democracia*. Ciudad de México: Taurus, 2009, p. 108.

<sup>2</sup> FAYT, Carlos S. *Derecho político*. Tomo II. Buenos Aires: La Ley, 2009, p. 4.

---

\*Analista judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Pós-graduado em Direito e Processo Eleitoral pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Eleitoral Internacional pela Universidade Nacional Autónoma de México. Autor da obra *Curso de Direito Eleitoral*, Ed. Juruá, 2014. Professor e palestrante em Direito Eleitoral.



Não se subestima, com isso, o processo eleitoral. Pelo contrário, embora também se almeje a democracia econômica (com uma universal e verdadeira satisfação das necessidades básicas) e a democracia social (com o implemento de mecanismos democráticos de tomadas de decisão em todos os espaços coletivos), o certo é que a democracia política é condição indispensável para a materialização das demais. Isso porque, nos Estados regidos pelo princípio da soberania popular, o domínio político não é um pressuposto

gratuitamente aceito.<sup>3</sup> Ao invés, exige uma justificação, a que comumente se denomina legitimação.

Em um regime democrático, mais do que se perguntar “quem é que manda”, é importante questionar “por que é que se obedece”. As leis e políticas públicas, para que tenham eficácia, devem ser aceitas e assimiladas pela população. Isso só é possível quando seus destinatários as tomem por legítimas. Só se acata

<sup>3</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 292.

o comando de quem tem poder para mandar. Essa legitimação é oferecida pelo método eleitoral: procedimento pelo qual os membros de uma comunidade escolhem os representantes que, em seu nome, exercerão um governo consentido.

Há que se perceber, contudo, que a eleição é um instrumento, sendo, portanto, uma ferramenta essencialmente neutra. Por isso, falar de eleição não é, necessariamente, falar de democracia. Muitos regimes não democráticos também se valeram – e ainda se valem – do método eleitoral. A partir dessa constatação, fica claro que o fenômeno das eleições tanto pode dar origem a democracias genuínas como pode dar força a regimes que desprezam a vontade do povo. A diferença é que, enquanto eleições autoritárias (jogos de cartas marcadas) produzem simplesmente um “governo”, eleições autênticas produzem um “governo legítimo”, nascido (e vocacionado) para a busca da prosperidade em um clima de consenso.

Mas o que são eleições legítimas?

Costuma-se dizer que eleições legítimas são aquelas que, para além de

promover uma ampla inclusão dos estratos populares (máxima extensão do sufrágio), desenvolvem-se em um ambiente de respeito à ordem legal (depuração dos procedimentos de escolha), a qual, por sua vez, deve assegurar um grau razoável de competitividade. Eleições legítimas, portanto, pressupõem ampla participação popular, amplo respeito à lei e à configuração legal justa.

Uma grande verdade a respeito da legitimidade está em saber que ela não consiste em um conceito absoluto, isto é, não funciona em uma lógica binária de presença ou ausência, de ser ou não ser. Isto é, a avaliação de uma eleição não admite apenas dois rótulos, havendo de ser, necessariamente, apenas “legítima” ou “ilegítima”. A questão da legitimidade é de grau. A depender do nível de qualidade legislativa, do índice de observância das leis e da retidão das condutas dos atores envolvidos, uma eleição poderá ser mais (ou menos) legítima, o que significa dizer mais (ou menos) excelente.

Esse detalhe, à primeira vista insignificante, adquire importância

fundamental, porque é a partir dele que se percebe, primeiro, que a ética é um componente essencial para a integridade eleitoral e, segundo, que a sua presença determina, de fato, a qualidade que se atribui a uma eleição. Por quê?

Em sentido lógico, porque o sentimento de moralidade que pauta as ações individuais também impera nas esferas coletivas, especialmente na política, relativa aos grandes temas da experiência social.<sup>4</sup> Em sentido prático, porque lei e realidade são vias diversas que nem sempre se encontram. A prática política muitas vezes não encontra abrigo na moldura jurídica e, nesses casos, o valor de cada ato será aferido precisamente pelos balizamentos éticos.<sup>5</sup> Do mesmo modo, ainda diante de condutas adequadas a tipos legais, a ética servirá à avaliação, pois, como se sabe, sobretudo no campo político, nem tudo o que vale é honesto. Também assim, o filtro ético serve mesmo para a definição da preferência política,

<sup>4</sup> FAYT, op. cit., Tomo I, p. 16.

<sup>5</sup> LOUREIRO, Raul Cid. O processo político-eleitoral e a ética. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro*, n. 50, p. 69, 1997.

para a escolha dos candidatos. É sempre positivo avaliar as opções pelo prisma dos valores, quanto mais quando se percebe que, nas democracias representativas, as eleições não resolvem as grandes políticas públicas, mas sim quem serão aqueles que as constroem.<sup>6</sup>

A ética é importante porque diz respeito à conduta do ser humano, não apenas em relação a si mesmo, mas também em relação aos seres com os quais interage, e ao próprio ambiente que os rodeia.<sup>7</sup> Compreende a ética, então, os ideais pelos quais devemos nos esforçar (por exemplo, a luta por eleições justas) e, especialmente, o modo como deve o indivíduo se comportar (atitudes que devemos todos assumir para que aquele plano se concretize).

As normas para a conduta ética variam no tempo e no espaço; dependem, portanto, do contexto social e político de cada época e de cada país. Sem embargo,

<sup>6</sup> SARTORI apud LOUREIRO, op. cit., p. 71.

<sup>7</sup> FARIAS NETO, Pedro Sabino. *Ciência política: enfoque integral avançado*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 22.

existe atualmente um consenso a respeito de alguns princípios básicos exigidos para que se celebrem eleições livres e justas em qualquer sistema eleitoral.

No contexto político, essa pauta ética baseia-se na crença de que a força do poder político depende da confiança da população. É daí que se origina essa busca (quase obsessiva) da legitimidade eleitoral. Para que a legitimidade plena seja alcançada, as eleições têm, obviamente, de desenvolver-se dentro de um ambiente informado pela legalidade, mas também por um profundo enraizamento ético, presente, inclusive, no espírito das leis. Isso porque a configuração das eleições deve espelhar uma base valorativa que, mais do que apenas apresentar vencedores, seja capaz de defender a moralidade pública, de afastar condutas antissociais que corrompam o processo e, ainda, promover o exercício pleno da cidadania.

Ao contrário do que se imagina, a ética não é algo a ser exigido apenas dos atores políticos – partidos e candidatos –, mas ainda dos eleitores (que não podem

vender o voto, que não de respeitar a opinião alheia e que não devem modular suas escolhas consoante mesquinhos interesses particulares, mas sempre à vista do que é melhor para o coletivo); dos órgãos de imprensa (que devem informar com responsabilidade e isenção, além de abdicar de confundir ou manipular a opinião pública); do Poder Judiciário (a quem cumpre aplicar a lei indistintamente e manter os necessários afastamento e isenção); e, fundamentalmente, do próprio Poder Legislativo, que, em tempos de reforma política, deve moldar todo e cada passo do trabalho de aprimoramento normativo segundo o interesse público, impedindo ou evitando a construção de arranjos artificiais que apenas satisfaçam a cobiça política, ignorando em tom de solenidade as importantes expectativas do povo.

# A inconstitucionalidade do aspecto *pro tempore* das coligações partidárias

*Matheus Passos Silva\**

*"É necessário ter em mente que, no sistema de representação proporcional, os votos dados pelos cidadãos são inicialmente distribuídos para os partidos políticos, e não diretamente aos candidatos [...]."*

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a se autodesignar como Estado democrático de direito. Em outras palavras, o Estado brasileiro passou a "ouvir" a voz do povo, já que, conforme determina a Constituição, o povo é o detentor do poder político, sendo a sua vontade exercida de maneira direta ou por meio de representantes eleitos pelo próprio povo. Estão assim presentes claramente na Constituição os princípios da soberania popular e da representatividade, essenciais a uma democracia.

O processo de escolha desses representantes é feito segundo determinadas regras. Algumas constam na

---

\*Bacharel e mestre em Ciência Política pela Universidade de Brasília. Doutorando em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor universitário na Faculdade Projeção, Brasília/DF.



própria Constituição, enquanto outras estão previstas no Código Eleitoral brasileiro (Lei nº 4.737/1965) e na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997). Nesse contexto, uma das principais regras é a de que os candidatos têm de estar filiados a partidos políticos, já que são essas as instituições responsáveis por representar o cidadão brasileiro no Poder Legislativo.

A exigência de vinculação do representante a um partido político se dá porque o Brasil adota, para a escolha dos representantes do Poder Legislativo – a Câmara dos Deputados

federal, as assembleias legislativas estaduais e do Distrito Federal e as câmaras de vereadores municipais –, o sistema proporcional. Como o próprio nome indica, esse sistema busca estabelecer, no Legislativo, a proporcionalidade de ideias existentes na sociedade, de maneira que todas possam efetivamente estar presentes no órgão representativo da sociedade.

Assim, se 35% dos cidadãos apoiarem as ideias do partido A, 40% apoiarem as ideias do partido B e 25% apoiarem as ideias do partido C, o ideal de

representação será aquele em que A tenha 35% do total de eleitos, B tenha 40% dos eleitos e C tenha 25% dos eleitos. É necessário ter em mente que, no sistema de representação proporcional, os votos dados pelos cidadãos são inicialmente distribuídos para os partidos políticos, e não diretamente aos candidatos – ou seja, o cidadão está primeiramente votando nos partidos, e não nos candidatos.

É importante destacar que o sistema eleitoral brasileiro tem uma característica específica: as coligações partidárias. A coligação partidária corresponde à união de dois ou mais partidos políticos com o objetivo de atingir o maior número possível de votos nas eleições. Assim, tomando-se o exemplo anterior, se os partidos lançassem seus candidatos de maneira individual, nenhum deles conseguiria maioria no Poder Legislativo; por sua vez, se o partido A fizesse uma coligação com o partido C, ambos, em conjunto, teriam a maioria dos representantes eleitos, o que lhes permitiria maior margem de manobra no exercício do poder político e da representação dos interesses de seus eleitores.

Além disso, é também necessário chamar a atenção para o fato de que o estabelecimento de uma maioria parlamentar no Poder Legislativo é importante para aquele que estiver no exercício do mandato no Poder Executivo. Em outras palavras, se um governo, seja de qual partido for, não tiver governabilidade, ou seja, não tiver o apoio do Legislativo, não conseguirá governar, isto é, não conseguirá exercer seu papel de representante da vontade popular, ferindo, em última análise, o princípio democrático que sustenta o Estado brasileiro. Portanto, as coligações se apresentam como um mecanismo necessário à governabilidade no Brasil, especialmente quando se verifica que o quadro partidário brasileiro é extremamente pulverizado, com 32 partidos políticos registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Ora, se as coligações têm validade jurídica e são até mesmo necessárias para a governabilidade, qual é o problema? O problema se apresenta quando se analisa a legislação eleitoral e se percebe que essa legislação define as coligações

como tendo caráter *pro tempore*, isto é, as coligações são juridicamente limitadas no tempo. Isso significa que as coligações partidárias existem apenas durante um período específico, que é o período do processo eleitoral. Tal período ocorre durante os anos eleitorais e vai de junho a dezembro, coincidindo com dois marcos importantes no processo eleitoral: as convenções partidárias em junho e a diplomação dos eleitos em dezembro.

Assim, as coligações surgem durante o período das convenções partidárias, auxiliam na definição do quociente eleitoral – que é o número mínimo de votos para que um partido ou uma coligação tenha direito a uma vaga de deputado ou de vereador –, mas deixam de existir após o término da eleição e dos demais trâmites eleitorais que culminam com a diplomação dos eleitos.

Ora, se a coligação existe durante o período eleitoral, contribuindo para a eleição de inúmeros parlamentares, mas posteriormente deixa de existir, parece não haver dúvidas de que a representatividade

popular é enfraquecida, já que o eleitor, que de maneira geral desconhece o funcionamento do sistema eleitoral proporcional, sente-se verdadeiramente perdido em termos eleitorais, sem saber a quem seu voto foi atribuído quando as coligações deixam de existir após as eleições.

É com base nesse raciocínio que se torna possível afirmar que o art. 6º da Lei das Eleições, bem como seus subsequentes parágrafos – que permitem a existência de coligações partidárias –, é inconstitucional. Deve-se entender por inconstitucional algum dispositivo legal que viola os preceitos constitucionais, seja do ponto de vista formal – quando o processo de criação do dispositivo legal infringe os procedimentos previstos para a sua formação –, seja do ponto de vista material – quando o conteúdo do dispositivo legal se apresenta contrário às regras e aos princípios previstos na Constituição.

Assim, é possível afirmar que tal artigo da Lei das Eleições é inconstitucional no

seu sentido material, ou seja, ele fere os princípios da representação e da soberania popular expressamente previstos na Constituição.

Em primeiro lugar, fere-se o princípio da representação porque o cidadão vota no candidato X do partido C, mas, como esse partido está coligado com o partido A, ele – cidadão – vê o candidato Y do partido A ser eleito devido aos cálculos eleitorais previstos na legislação, que acabam realizando verdadeira transferência de votos de um candidato a outro. Portanto, o cidadão acaba não sendo representado como consequência das coligações.

Em segundo lugar, fere-se o princípio da soberania popular porque o cidadão vota conscientemente na coligação X, mas esta simplesmente deixa de existir após as eleições, de maneira que a vontade popular efetivamente deixa de ser concretizada – já que a vontade do povo, que no momento da eleição era ver a coligação X tendo o maior número possível de representantes, deixa de ser concretizada após o fim do

período eleitoral simplesmente porque tal coligação não existe mais.

Uma possível solução para tal problema seria a criação de federações partidárias, o que basicamente corresponde à manutenção das coligações no período pós-eleitoral, ou seja, durante o exercício do mandato legislativo. Caso tal proposta viesse a ser aprovada, os princípios da representatividade e da soberania popular não mais seriam infringidos, já que a coligação existente no período eleitoral continuaria existindo após as eleições, o que garantiria que a vontade popular se concretizasse por meio da representatividade decorrente das eleições.

# Perguntas enviadas pelos eleitores à Assessoria de Informações ao Cidadão, que é o canal de comunicação direto e efetivo entre o cidadão e o Tribunal Superior Eleitoral

## *1) O que são fontes vedadas e quais são?*

De acordo com o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, as fontes vedadas são aquelas doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que os partidos e os candidatos estão proibidos de receber direta ou indiretamente, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, provenientes de:

- entidade ou governo estrangeiro;
- órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
- concessionário ou permissionário de serviço público;

- entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- entidade de utilidade pública;
- entidade de classe ou sindical;
- pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- entidades beneficentes e religiosas;
- entidades esportivas;
- organizações não governamentais que recebam recursos públicos;
- organizações da sociedade civil de interesse público.

2) *Para onde vai o dinheiro da multa eleitoral decorrente do não comparecimento às urnas?*

As multas decorrentes do descumprimento da legislação eleitoral vão para o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, mais conhecido como Fundo Partidário.

3) *Gostaria de saber se está disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral a relação discriminada de*

*doadores de campanha dos candidatos às eleições de 2014.*

Sim, essa lista de doadores e fornecedores de campanha de candidatos encontra-se disponível no site do TSE, na Internet, para consulta pública. Qualquer pessoa pode conhecer essa lista clicando, no menu, em Eleições, depois em Eleições 2014, depois em Prestação de Contas, como mostrado na imagem a seguir:



## Assessoria de Informações ao Cidadão

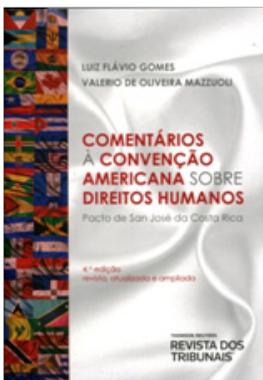
---

A Assessoria presta informações e esclarecimentos institucionais, recebe informações, consultas, sugestões, questionamentos, reclamações, críticas e elogios, bem como auxilia e incentiva ações que estimulem o exercício da cidadania.



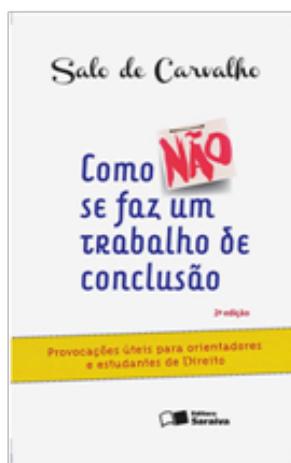
**Sede do TSE, Sala A 868. Telefones: (61) 3030-8700 e 0800-648-0005**

<http://www.tse.jus.br/eleitor/disque-eleitor/assessoria-de-informacoes-ao-cidadao>



*Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica* – Luiz Flávio Gomes e Valerio de Oliveira Mazzuoli, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição – 2013

O livro *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica* é uma obra que estuda o Pacto São José da Costa Rica, tratado internacional por meio do qual foram garantidos vários direitos humanos. Entre os países signatários, consta o Brasil. O tratado foi assinado na República da Costa Rica, motivo por que foi batizado com o nome Pacto São José da Costa Rica. Grande parte dos direitos e das garantias fundamentais previstos em nossa Constituição Federal é reprodução desse tratado, tendo, portanto, o *status* de cláusulas pétreas em nosso ordenamento jurídico. Todos esses assuntos são detalhadamente abordados no livro, que foi escrito por Luiz Flávio Gomes, doutor em Direito Penal, professor de Direito Penal e Processual Penal e fundador da rede de ensino LFG, em coautoria com Valerio de Oliveira Mazzuoli, pós-doutor em Ciências Jurídico-Políticas, doutor em Direito, professor, pesquisador, advogado e consultor jurídico.



*Como não se faz um trabalho de conclusão – Salo de Carvalho – Editora Saraiva, 2ª edição, 2013*

O autor abre o debate acerca dos principais aspectos que dificultam a evolução das pesquisas nas áreas das ciências jurídicas em nosso país. Por meio de um texto provocativo, dirigido aos orientadores e aos acadêmicos de Direito, ele destaca que o excesso de preocupação com o rigor metodológico na redação de trabalhos científicos engessa a pesquisa e resulta, no geral, em trabalhos com a mera repetição das referências pesquisadas. Na primeira parte, com base na sua experiência, o autor narra as principais dificuldades enfrentadas pelos alunos para a realização do trabalho de conclusão de curso. Na segunda, analisa casos representativos que se destacaram pela qualidade apresentada. Ao final, aponta caminhos que ajudarão o pesquisador no enfrentamento da estruturação da pesquisa, como no tema, no problema, nos objetivos, na justificativa e na metodologia.

# Cora Corujita

## Ação de incentivo à leitura

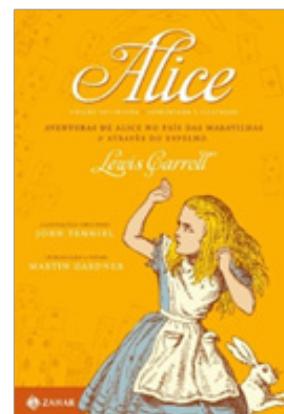


A Cora Corujita é a mascote da Ação de Incentivo à Leitura da biblioteca do TSE. Seu objetivo é incentivar o gosto pela leitura literária. Ela estará sempre voando pela *Revista Eletrônica* com indicações de leitura e dicas para nossos pequenos leitores.

A Cora Corujita indica:

*Alice – Aventuras de Alice no país das maravilhas e através do espelho –*  
Edição comentada e ilustrada – Lewis Carroll, Editora Zahar, 2013

Clássico da literatura infantil, *Alice no país das maravilhas* está completando 150 anos. O livro conta a história da menina Alice, que se transporta para um lugar incomum, um mundo singular. Lá, ela encontra as mais diversas criaturas, vive situações inusitadas capazes de distrair os pequenos leitores e estabelece diálogos dos quais é possível extrair aprendizados inclusive para os adultos.



## Por que ler o clássico Alice?

Por Anna Cristina de Araújo Rodrigues

A essa pergunta o italiano Italo Calvino teria resposta objetiva: “Porque ler os clássicos é melhor do que não ler os clássicos”.

No caso de *Alice*, porém, essa resposta não basta.

Se você é criança, é preciso ler *Alice* para viver, para o resto de sua vida, em companhia de uma das mais adoráveis personagens da literatura infantil do planeta Terra! Por enquanto, até de todo o Universo! Como você, *Alice* é curiosa e gosta de aventura. Isso a leva a entrar e sair de situações muito, muito, muito emocionantes – para o bem e para o mal. Ela se diverte, mas também passa grandes apertos; é movida por muita coragem, mas tem medo e leva sustos; encontra gente boa, mas tem de enfrentar algumas feras. E ainda vai propor enigmas que você vai querer responder!

Se você já cresceu, tem de ler *Alice* para buscar no passado a criança que você é,

sempre foi e sempre será. Como num filme visto de trás para frente, vai se lembrar de momentos em que se viu enfrentando a arbitrariedade de alguém poderoso, em que sentiu tanto medo, que parecia ser menor que uma joaninha, depois foi tão valente, que se sentiu do tamanho de um gigante... e até daquele momento em que sua vida mudou para sempre, como se, de repente, você tivesse caído em um buraco que parecia não ter fim...

Certamente, você não é um “leitor inédito”, seja qual for sua idade. Mas se ainda não leu *Alice* (que inveja eu tenho de você por isso!), ainda vai descobrir que tudo é possível! Até aquilo que parece não ter lógica. Vai descobrir também que a imaginação pode – e deve – ser livre, porque a liberdade é condição para a nossa realização. Sim, a liberdade de pensar, de agir e de simplesmente ser é fundamental, porque a vida não é fácil. Nada tem precisão, nada é fixo, a vida não oferece garantias. Precisamos nos adaptar o tempo inteiro, buscar o equilíbrio num mundo onde tudo se move e se transforma com uma rapidez que mal podemos acompanhar.

A única saída é, portanto, ser criativo – você vai descobrir que a criatividade com liberdade é a única maneira de suportar a instabilidade da vida, a melhor forma de aprender a conviver com um mundo onde enigmas são mais comuns do que certezas.

Vai aprender, enfim, a brincar – coisa que muita gente nunca fez, por isso nunca soube qual é o sabor de tomar uma taça de vinho que não existe. Mas como o Coelho Branco, se agarra a um relógio que não é confiável, pois faz a Duquesa chegar atrasada e leva a Rainha a gritar: “Cortem-lhe a cabeça!”

E tem mais... muito mais... Leia. Você vai amar!



... que os partidos políticos precisam funcionar em vários estados da Federação ao mesmo tempo?

... que os partidos políticos não podem receber recursos financeiros de entidade estrangeira?

... que os partidos políticos também não podem se subordinar a nenhum governo estrangeiro?

... que os partidos políticos precisam prestar contas de seus gastos à Justiça Eleitoral?

... que os partidos políticos se destinam a assegurar a democracia?

*Seu texto na revista*

## QUER ESCREVER PARA A REVISTA ELETRÔNICA EJE?

A Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (EJE/TSE) está recebendo textos para publicação na *Revista Eletrônica EJE*.

Os textos deverão ser submetidos à apreciação da EJE/TSE mediante envio para o endereço eletrônico [eje.tse@tse.jus.br](mailto:eje.tse@tse.jus.br), a qualquer momento, conforme normas publicadas na página da EJE (<http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/noticias-e-destaques>).

*Conheça outros produtos da EJE*

## DESTAQUES!



02 de 24 de agosto de 2013

**BIEJE**

Boletim Informativo da  
Escola Judiciária Eleitoral do TSE

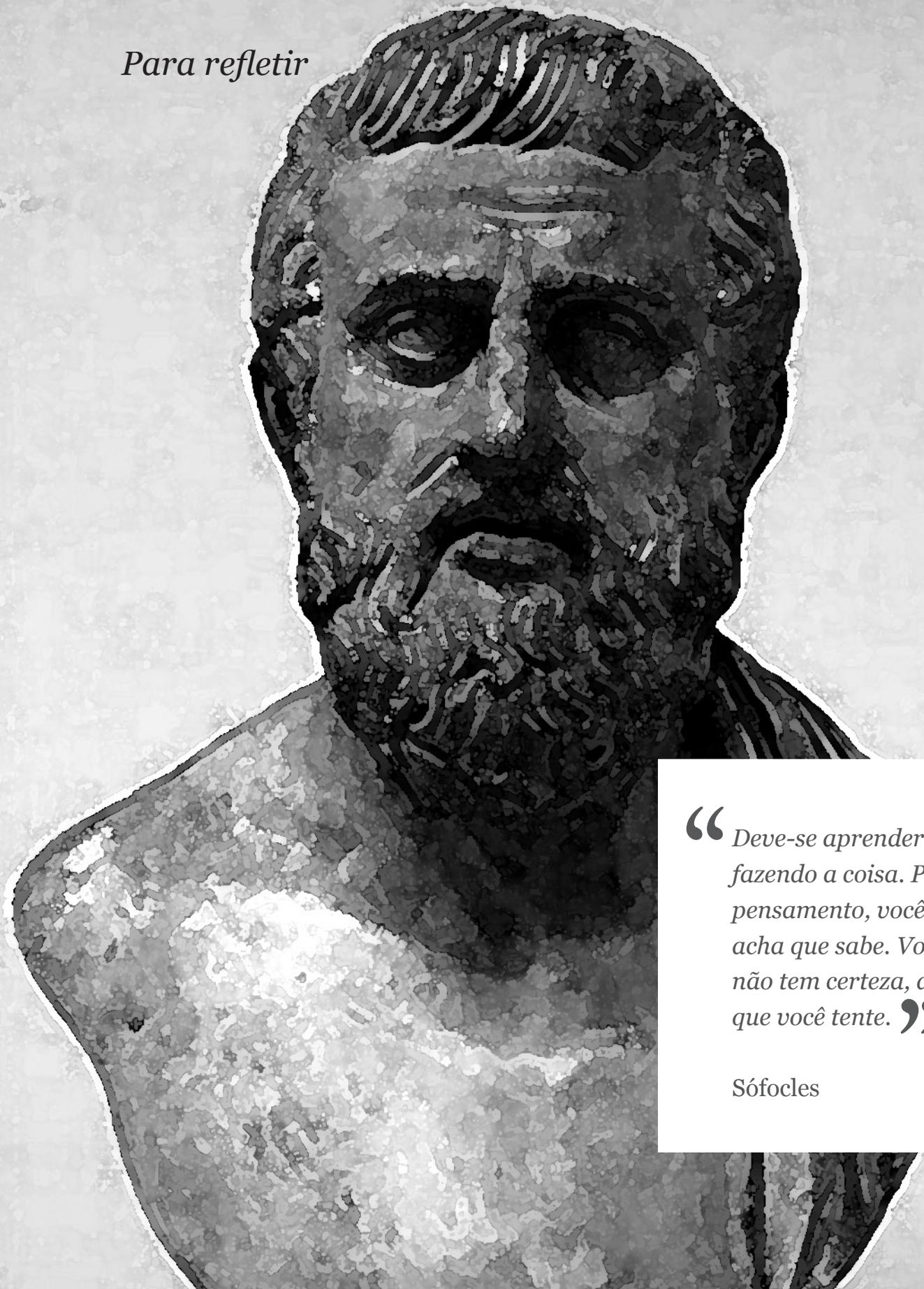
### Princípio da anualidade e mudança de jurisprudência em matéria eleitoral

As eleições são regulamentadas pelo princípio da anualidade, insculpido no art. 36 da Constituição Federal. Esse princípio constitucional, cujo objeto é o eleitoral, possui, ainda que alterações legislativas sobre processo eleitoral sejam implementadas a menos de um ano das eleições, não "faz" do ato que altera o processo eleitoral, embora em vigor, no dia de sua publicação, isto é, aplicando a situação que ocorre até um ano da data de sua vigência". Portanto, tal princípio protege o processo eleitoral (como sistema, significando situação) contra alterações jurídicas, e não, necessariamente, a sempre benevolente.

Ocorre no que a anualidade eleitoral tem seu fundamento no princípio da segurança jurídica, não é por isso que se apresenta certo equívoco no entendimento jurídico. Esse princípio, por exemplo, quando o cidadão de hoje tem direito inquestionavelmente por inovação legislativa que desmontam ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada por CF do art. 5º XXXIII – na introdução da Norma do Direito Brasileiro, não trata o sistema que se pretende aplicar de um sistema anterior, mas do sistema que se pretende aplicar. Também é sua importância que, de acordo com o entendimento administrativo da Corte Suprema Brasileira de 1990:

"O Direito processual é aquele que, sendo estabelecido, um sistema de certeza na aplicação de sua norma, tem o caráter processual de 'segurança jurídica', e não, bem por isso, no caso é o mais importante dentro de todos os princípios gerais de

*Para refletir*



“*Deve-se aprender fazendo a coisa. Pelo pensamento, você acha que sabe. Você não tem certeza, até que você tente.*”

Sófocles



Esta obra foi composta na fonte Glypha LT Std,  
corpo 11,5, entrelinhas de 16 pontos.